



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 45\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 430;
de mais de duas páginas 450 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 19:478 — Estabelece as condições reguladoras da comparência dos funcionários e das suas faltas ao serviço.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:479 — Autoriza a Junta de Freguesia de Gáfete, concelho do Crato, a alenar, em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, a antiga casa da escola e seus anexos e o terreno do antigo cemitério.

Parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual concordou o Ex.º Ministro do Interior, no sentido de que as licenças concedidas pelos directores de estradas para obras de construção ou reconstrução de edifícios junto das estradas nacionais não excluem as licenças camarárias.

Decreto n.º 19:480 — Transfere uma importância da verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 54.º, do orçamento do Ministério em vigor no actual ano económico para reforço de outra verba inscrita nos mesmo capítulo e artigo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:481 — Reforça uma verba do orçamento do Ministério em vigor no actual ano económico, destinada a fazer face aos encargos resultantes dos transportes de carga nas alfândegas insulares.

Decreto n.º 19:482 — Autoriza o Governo a entregar à provincia de Moçambique a soma de 3:750.000\$, em conta das importâncias que a mesma provincia applicou a «Despesas excepcionais resultantes da Grande Guerra».

Ministério da Marinha

Decreto n.º 19:483 — Introduz várias alterações no regulamento da pesca do atum.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:484 — Declara monumento nacional a igreja de Santo António de Lisboa e respectiva sacristia.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 19:478

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Condições reguladoras da comparência dos funcionários e das suas faltas ao serviço

Artigo 1.º O trabalho de secretaria em todas as direcções gerais dos Ministérios e nos serviços destes depen-

dentés, com ou sem autonomia, durará seis horas em cada dia, iniciando-se às onze horas.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra geral os serviços que pela sua natureza exijam horas especiais de entrada, de saída e de encerramento para o público; os casos em que haja conveniência, por motivos urgentes e inadiáveis ou pelo atraso no andamento do expediente, de antecipar a hora do início do trabalho ou de prorrogar a hora do seu encerramento, o que se fará sem direito a qualquer remuneração especial.

§ 2.º O trabalho fora das horas normais estabelecidas para execução de serviços especiais, e bem assim o serviço dos telefones privativos ou o do pessoal menor, poderá ser remunerado.

§ 3.º O pessoal menor e o seu chefe deverão comparecer uma hora antes da abertura dos trabalhos, sendo sempre os últimos a sair. Tratando-se de estabelecimentos fabris ou oficinas das direcções gerais e serviços equiparados, o pessoal menor, no todo ou em parte, deverá acompanhar o horário que mais convier ao serviço.

§ 4.º Chegada a hora da saída em cada dia, nenhum funcionário se retirará sem que o chefe de repartição, director, director de serviços, chefe de delegação e posto declare terminado o trabalho daquele dia. Nas sedes das direcções gerais e serviços equiparados esta declaração só será feita depois de ouvido o director geral ou o administrador geral.

Art. 2.º Em cada repartição ou serviço haverá um livro de ponto de modelo uniforme, numerado, devidamente rubricado, no qual os funcionários assinarão à entrada e à saída. Quinze minutos depois da hora da entrada os respectivos livros, encerrados em cada dia pelo chefe de repartição, director ou director de serviços, ou pelos seus substitutos legais, serão enviados ao gabinete do director geral ou administrador geral para os efeitos da necessária fiscalização.

§ 1.º Haverá um livro separado para o pessoal menor.

§ 2.º É prevista a adopção de aparelhos próprios para o registo automático da entrada e saída dos funcionários, a pôr em prática à medida que as circunstâncias o aconselharem.

§ 3.º As entradas depois da hora fixada serão consideradas como faltas ao serviço no respectivo dia.

Art. 3.º Nenhum funcionário pode, salvo motivo justificado e licença do respectivo chefe de repartição ou director de serviços, interromper o seu trabalho, depois de assinado o livro do ponto, ausentando-se da repartição por mais do que o tempo estritamente necessário, reputando-se falta injustificada a contravenção desta regra.

Art. 4.º Os funcionários poderão faltar ao serviço em cada mês duas vezes seguidas ou interpoladas. Estas faltas de comparência deverão porém ser participadas por escrito pelo funcionário ou pessoa de familia, no caso de impossibilidade de aquele o fazer, no próprio dia ou na véspera, ao respectivo chefe, com a declaração

do motivo que as determinar, circunstância esta que será por elle apreciada, resolvendo por escrito a aceitação ou rejeição da declaração. No caso de rejeição será havida a falta como injustificada.

Art. 5.º Os funcionários poderão também faltar até três dias seguidos por motivo de nojo por falecimento de parentes por consangüinidade ou afinidade no primeiro e segundo grau da linha recta e no segundo e terceiro da linha transversal, fazendo a justificação das faltas quando se apresentarem ao serviço.

§ único. Consideram-se faltas justificadas para os funcionários do sexo feminino, casados, os períodos de maternidade durante oito dias antes do parto e quize dias depois.

Art. 6.º No livro do ponto se lançarão as notas relativas à frequência dos funcionários e delas se extrairá, no fim de cada mês, uma relação em duplicado comprovativa da dita frequência, devendo o original ser entregue ao director geral ou administrador geral e o duplicado arquivado na repartição competente para servir de base à elaboração das fôllias de vencimento.

Art. 7.º As faltas dos funcionários participadas ou justificadas nos termos dos artigos anteriores não produzirão perda de vencimentos correspondentes ao dia ou dias em que se verificarem. As faltas consideradas não justificadas produzirão a perda total dos vencimentos do dia ou dias de ausência.

Art. 8.º Se as faltas forem dadas por motivo de doença e esta exceder os dois dias fixados no artigo 4.º, a justificação deverá ser feita por atestado médico, sob compromisso de honra, em que se declare a necessidade de ausência para tratamento, sendo a assinatura do médico devidamente reconhecida. O atestado será enviado à repartição competente no prazo improrrogável de três dias, a contar do terceiro dia da doença. Quando a doença durar mais de um mês deverá ser enviado novo atestado em cada mês até o dia 3 em relação ao mês anterior.

§ 1.º No atestado médico fur se há menção do número do bilhete de identidade do funcionário.

§ 2.º O estado de doença do funcionário comunicado por participação ou comprovado por atestado médico será, em qualquer momento, mandado verificar por um dos médicos da junta médica respectiva, quando o director geral ou o administrador geral assim o julgarem conveniente.

§ 3.º Se o resultado da verificação da doença for negativo, as faltas do funcionário serão havidas como injustificadas, com perda total de vencimentos, independentemente da acção disciplinar que ao caso couber.

§ 4.º Se o resultado da verificação da doença for confirmativo e esta continuar, o funcionário terá direito ao abono dos vencimentos completos até trinta dias, perdendo o vencimento de exercício se a doença exceder este limite, salvo o que está ou for estabelecido para funcionários tuberculosos.

§ 5.º A doença do funcionário, superior a oito dias, será obrigatoriamente mandada verificar nos termos do § 2.º

§ 6.º Os funcionários são obrigados a comunicar a sua residência habitual, que será devidamente registada nas respectivas repartições; e, quando se ausentem com licença, deverão informar do local para onde se ausentam.

Art. 9.º Quando o funcionário tenha comportamento exemplar e boas informações do serviço, prestadas pelos respectivos chefes, e se encontre ou tenha estado impossibilitado por motivo de doença prolongada, devidamente verificada, de exercer as suas funções, ou no gozo de licença, requerida por motivo de doença, com os limites fixados no artigo 13.º, poderá o Ministro, a requerimento do interessado e informação dos chefes, autorizar o abono do vencimento de exercício durante um

período excedente a trinta dias que corresponda a tantos dias quantos forem os anos de serviço multiplicados por trinta.

§ único. No número de dias em que for abonado o exercício será descontado o número daqueles em que o funcionário faltou ao serviço desde a sua entrada no quadro, qualquer que seja o motivo, salvo as faltas justificadas por nojo.

Art. 10.º As faltas não justificadas correspondentes a um período de triuta dias úteis no ano civil constituem fundamento para ser instaurado processo disciplinar contra o respectivo funcionário; quando estas faltas forem seguidas, considerar-se há abandono do cargo, e o funcionário será demittido; quando interpoladas, o funcionário passará à situação de licença ilimitada.

Das licenças, sua classificação e condições gerais para a sua concessão

Art. 11.º Os funcionários consideram-se na situação de licença quando deixam de exercer as suas funções com autorização da entidade competente. A licença pode ser graciosa; por doença; sem vencimento por tempo determinado; e ilimitada.

Art. 12.º É de trinta dias o limite máximo para a concessão de licença graciosa, que poderá ser autorizada para todos os funcionários com mais de um ano de serviço efectivo, quando a ausência não prejudique os trabalhos das repartições, o que será examinado pelos respectivos chefes e assim informado, sendo os mesmos chefes responsáveis, civil e criminalmente, pelas informações que prestarem.

§ 1.º A licença referida no presente artigo não produz a perda de qualquer parcela dos vencimentos dos funcionários nem está sujeita ao pagamento de emolumentos.

§ 2.º Na licença graciosa serão descontadas as faltas que os funcionários tenham dado no ano civil anterior, salvo as faltas justificadas até trinta dias, qualquer que seja o motivo, as faltas por licença acumulada nos termos do § 4.º deste artigo, e as dadas por motivo de falecimento de pessoa de família nas condições do artigo 5.º

§ 3.º Nenhum pedido de licença graciosa poderá ser submetido a despacho da entidade hierárquica competente sem que seja devidamente informado e nitidamente esclarecida a situação do funcionário no que diz respeito às faltas dadas, justificadas ou não.

§ 4.º Os funcionários que em dois ou três anos consecutivos não tiverem gozado licença graciosa poderão acumulá-la até o máximo de sessenta ou noventa dias, respectivamente, observando-se o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5.º Não poderão gozar das regalias garantidas no presente artigo e seus parágrafos os funcionários que há menos de um ano tiverem sofrido pena disciplinar superior à de repreensão verbal ou escrita.

Art. 13.º A licença por doença só poderá ser concedida por período não superior a dois meses, mediante parecer fundamentado da junta médica do Ministério das Finanças.

§ único. Este prazo poderá prorrogar-se mês a mês até seis meses, mediante parecer da mesma junta, salvo o caso previsto na parte final do artigo 29.º, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, à situação de aposentado, se a ela tiver direito, ou à de licença sem vencimento durante três meses, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º Se ainda se não puder apresentar ao serviço passará à situação de licença ilimitada.

Art. 14.º Poderá ser concedida aos funcionários licença sem vencimento. Quando a licença sem vencimento seja concedida por tempo superior a noventa dias, considerar-se há o funcionário na situação de licença ilimitada.

tada, ficando vago o cargo, que será preenchido nos termos das disposições gerais applicáveis.

§ 1.º O funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias.

§ 2.º O funcionário do quadro de adidos em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao mesmo quadro.

Art. 15.º As licenças de qualquer espécie e por qualquer período ao presidente e vogais da Junta do Crédito Público, ao vice-presidente e vogais do Supremo Conselho de Administração Pública, ao presidente e vogais do Tribunal de Contas, ao governador e secretário geral do Banco de Portugal, aos directores gerais, administradores gerais e outros funcionários de equivalente categoria só serão concedidas pelo Ministro. Também é da competência do Ministro a concessão de licenças a todos os outros funcionários por períodos superiores a trinta dias, e a autorização, em qualquer caso, para a licença ser gozada interpoladamente.

§ 1.º Os directores gerais e os funcionários de categoria análoga, bem como os presidentes dos Tribunais do Contencioso Fiscal e das Contribuições e Impostos, têm competência para conceder licenças até trinta dias aos funcionários seus subordinados.

§ 2.º Os governadores civis, os directores de finanças distritais, os directores das alfândegas, os juizes dos tribunais das execuções fiscaes e outros funcionários distritais de análogas funções têm competência para conceder licenças até quinze dias dentro do limite dos trinta.

Art. 16.º Os vencimentos dos funcionários dividem-se, para os efeitos deste decreto com força de lei, em categoria e exercício, sendo $\frac{5}{6}$ de categoria e $\frac{1}{6}$ de exercício.

§ único. O vencimento de exercício só será abonado quando os funcionários estejam na efectividade de serviço ou na situação de licença graciosa prevista no corpo do artigo 12.º e seu § 4.º, considerando-se como efectividade de serviço a ausência por motivo do desempenho de quaisquer funções públicas, não remuneradas, para que aqueles sejam chamados e a que não possam legalmente eximir-se. Exceptuam-se desta disposição os casos em que este decreto estatui o contrário.

Art. 17.º As licenças que não sejam concedidas por motivo de doença são sempre revogáveis quando as necessidades do serviço o exijam.

Da inspecção domiciliária e junta médica dos Ministérios.

Art. 18.º É criado no Ministério das Finanças um quadro de seis médicos com o curso das Faculdades de Medicina do País ou das antigas escolas médicas, os quais serão nomeados livremente pelo Ministro das Finanças. Este quadro é completado com seis médicos também livremente nomeados pelo Ministro, cujos serviços serão reclamados como substitutos daqueles nos seus impedimentos ou faltas.

Art. 19.º Incumbe aos médicos referidos no artigo anterior:

a) Fazer individualmente a inspecção dos funcionários nos seus domicílios, conforme a indicação da Secretaria Geral do Ministério das Finanças;

b) Fazer parte, como vogais, da junta médica de cada Ministério, conforme for indicado pela mesma Secretaria Geral.

Art. 20.º A junta médica de cada Ministério é presidida pelo secretário geral do Ministério e constituída por este e dois médicos do quadro médico do Ministério das Finanças especialmente requisitados para este efeito.

Art. 21.º Incumbe à junta médica:

a) Emitir parecer sobre os pedidos de licença dos funcionários por motivo de doença;

b) Inspeccionar os individuos antes do seu ingresso no quadro do funcionalismo público e no caso de promoções, quando isso for necessário;

c) Inspeccionar os funcionários para efeitos de reforma que não esteja a cargo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência.

§ 1.º Em cada Ministério o director geral ou o administrador geral participará à respectiva Secretaria Geral qual o funcionário ou funcionários que pretendem licença por doença; o secretário geral convocará a junta médica, fixando dia e hora para a reunião, tendo previamente requisitado à Secretaria Geral do Ministério das Finanças dois médicos do quadro a que se refere o artigo 18.º

§ 2.º Quando se trate de inspecção domiciliária cada director geral requisitará, por escrito, directamente à Secretaria Geral do Ministério das Finanças o médico para este efeito, enviando logo as indicações indispensáveis. Esta requisição pode também ser feita pelo telefone, em caso de urgência.

Art. 22.º Os médicos do quadro do Ministério das Finanças são obrigados a participar à Secretaria Geral os seus impedimentos e com a devida antecipação as ausências de Lisboa, constituindo razão para serem demitidos da comissão os que não cumprirem estes preceitos, e applicando-se-lhes, quanto a faltas e licenças, os princípios consignados neste decreto.

Art. 23.º O cargo de médico do quadro criado no Ministério das Finanças no artigo 18.º é de comissão de serviço amovível e as remunerações que lhes forem atribuídas, seja pela comparência às sessões da junta, seja pelas inspecções domiciliárias, serão fixadas anualmente por despacho do Ministro das Finanças e serão isentas de quaisquer deducções legais, com excepção do imposto de selo de recibo.

Art. 24.º Será inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças, no capítulo Secretaria Geral, a verba necessária para a satisfação das despesas resultantes da execução deste decreto.

Art. 25.º A situação das juntas médicas dos diversos serviços públicos é regulada pelos seguintes preceitos:

a) São extintas a junta médica do Ministério do Comércio e Comunicações e a junta médica do Ministério da Agricultura;

b) São extintas as repartições, inspecções ou outros serviços de sanidade dependentes do Ministério da Instrução Pública, podendo ser reconstituídos, depois de devidamente remodelados, somente os que respeitem à hygiene especial dos diversos serviços;

c) São mantidas as funções médico-pedagógicas dos médicos escolares, os quais ficam directamente subordinados aos directores de estabelecimentos ou inspectores das regiões ou círculos em que prestam serviço;

d) São mantidas a junta médica de inspecção dos Hospitais Civis de Lisboa, a junta médica da Administração Geral do Porto de Lisboa, a junta médica da Misericórdia de Lisboa e a junta médica da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

e) É mantida a junta de saúde das colónias, cuja competência é restrita à inspecção dos funcionários dos quadros das colónias, nos termos da legislação em vigor. Também é mantida a junta médica da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, com a competência que lhe é atribuída pela legislação em vigor, excepto quanto às visitas domiciliárias e concessão de licença por doença aos funcionários do quadro da mesma Direcção Geral;

f) São mantidos os médicos privativos de estabelecimentos e serviços públicos do Estado, tais como os asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência Pú-

blica, Casa da Moeda e Valores Selados, Imprensa Nacional e, conseqüentemente, é mantida a competência que lhes é atribuída pela legislação em vigor, incluindo a obrigação das visitas domiciliárias aos funcionários do quadro das respectivas secretarias e demais empregados, salvo quanto à concessão de licença por doença aos funcionários do quadro das mesmas secretarias.

g) Passarão à situação de adidos os médicos das juntas extintas pela alínea a), com provimento vitalício, podendo os seus serviços ser utilizados nas juntas médicas criadas pelo artigo 18.º;

h) É incumbida aos médicos da policia de segurança pública de Lisboa a fiscalização sanitária aos vendedores ambulantes de leite que pertencia à junta médica do Ministério da Agricultura.

Das listas de antiguidades e do registe biográfico

Art. 26.º Pelas direcções gerais dos Ministérios serão publicadas anualmente no *Diário do Governo*, até o dia 31 de Março, as listas de antiguidades, referidas ao dia 31 de Dezembro anterior, do pessoal dos respectivos quadros, sendo permitido aos empregados recorrer da classificação para o Ministro, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação.

§ 1.º As faltas justificadas excedentes a trinta em cada ano civil, com exclusão das que forem dadas por motivo de nojo e por licença acumulada nos termos do § 4.º do artigo 12.º, são descontadas na determinação da antiguidade para efeito de promoção à classe superior.

§ 2.º Continua em vigor o disposto no § 3.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º As faltas não justificadas, ou não havidas como tal, são contadas pelo triplo para o fim mencionado no § 1.º deste artigo.

Art. 27.º Haverá em cada Direcção Geral, serviço análogo ou autónomo, os livros ou verbetes necessários para o registo biográfico dos respectivos empregados.

§ 1.º Nesses livros ou verbetes se registarão as nomeações, promoções, comissões, honras, faltas ao serviço, culpas, castigos e informações.

§ 2.º Dêstes livros ou verbetes passar-se hão certidões aos interessados que as pedirem.

Disposições diversas

Art. 28.º Na aplicação dos preceitos deste decreto aos serviços públicos que não sejam direcções gerais dos Ministérios ou organismos análogos entender-se há o seguinte:

a) Os livros de ponto a que se refere o artigo 2.º do presente decreto com força de lei serão presentes aos chefes dos respectivos serviços distritais, concelhios ou do bairro;

b) O serviço dos funcionários de inspecção ou fiscalização, quando em exercício fora das repartições respectivas, deverá constar do livro do ponto;

c) O original da relação mencionada no artigo 6.º será entregue aos chefes dos respectivos serviços distritais, concelhios ou do bairro, quando não haja de ser feita por eles próprios.

Art. 29.º Nas tesourarias da Fazenda Pública, para que possa proceder-se diariamente ao respectivo balanço e fazer-se a devida escrituração, o serviço para o público encerrar-se há às dezasseis horas, salvo o disposto no parágrafo seguinte, atendendo-se porém todos os contribuintes que a essa hora se encontrarem no recinto para eles reservado.

§ único. Nos últimos dez dias do prazo para a cobrança voluntária das contribuições gerais o serviço prolongar-se há até o sol pôsto emquanto houver contri-

buintes a atender, sendo admitidos a efectuar pagamentos o a comprar valores selados todos os interessados que imediata e sucessivamente se apresentarem para esse feito.

Art. 30.º Fora da área da cidade de Lisboa a verificação da doença dos funcionários nos seus domicílios, nos casos previstos nos §§ 1.º e 4.º do artigo 8.º do presente decreto, será feita, na sede dos distritos, pelo inspector de saúde, nos concelhos, pelos delegados de saúde. Também compete a estes médicos de saúde pública inspecionar os funcionários que requeiram licença por doença e emitir parecer escrito fundamentado sobre semelhantes pretensões.

§ 1.º São competentes para requisitar a intervenção dos médicos de saúde pública referidos, na sede dos distritos e nos concelhos, os chefes dos respectivos serviços.

§ 2.º Tratando-se de funcionários em serviço no estrangeiro, incumbe aos respectivos chefes das missões diplomáticas ou das delegações do Governo regular a hipótese prevista neste artigo.

Art. 31.º São considerados feriados, nos termos do decreto com força de lei n.º 17:171, de 29 de Julho de 1929, os seguintes dias:

a) 1 de Janeiro;

b) 31 de Janeiro;

c) 3 de Maio;

d) 10 de Junho;

e) 5 de Outubro;

f) 1 de Dezembro;

g) 25 de Dezembro;

h) O dia em cada ano fixado por cada municipalidade do País, nos termos do artigo 2.º do citado decreto n.º 17:171.

Art. 32.º Os Ministros só poderão dispensar a comparencia dos funcionários nos serviços públicos na terça-feira de entrudo e sexta-feira de Paixão e reduzir as horas do trabalho, mandando encerrar as repartições às catorze horas, na quinta-feira santa e no dia 24 de Dezembro.

Art. 33.º Os funcionários que tenham castigos superiores à repreensão verbal ou escrita não poderão ser promovidos durante um ano, contado da data em que foram punidos, competindo a promoção aos que imediata e sucessivamente se lhes seguirem e satisfaçam às condições legais, quando aquela deva ter lugar por antiguidade.

Art. 34.º Nos serviços autónomos dirigidos por um conselho de administração pertencerão a este todos os poderes que pelo presente decreto são conferidos ao director geral ou administrador geral, podendo porém os conselhos de administração delegá-los no presidente e, em casos especiais, nos restantes membros e competindo-lhes determinar as condições em que os funcionários seus subordinados podem usar das atribuições que este decreto lhes faculta.

Art. 35.º É restabelecido o preceito do artigo 38.º do regulamento disciplinar dos funcionários públicos, de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 36.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Conselho de Ministros, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 37.º É revogado o artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, os decretos n.ºs 12:118 e 12:244, de 14 e 31 de Agosto de 1926, e todas as disposições em contrário contidas na lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, no decreto n.º 13:637, de 20 de Maio de 1927, não subsistindo as disposições legais e regulamentares contidas nas organizações privativas dos serviços, inclusivamente dos de ensino, que colidam com os preceitos estabelecidos no presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 19:479

Tendo em atenção o que representou superiormente a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Gáfete, concelho do Crato, no sentido de ser autorizada a alienar, por desnecessários aos seus serviços, a antiga casa da escola e seus anexos e bem assim o terreno do antigo cemitério velho, para com o seu produto proceder a vários melhoramentos considerados indispensáveis e mormente no da exploração de águas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta de Freguesia de Gáfete, concelho do Crato, autorizada a alienar, em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, a antiga casa da escola e seus anexos e o terreno do antigo cemitério velho, aplicando o respectivo produto na exploração de águas e em vários melhoramentos considerados indispensáveis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual concordou S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho desta data:

Procuradoria Geral da República.—1.ª Secção.—N.º 1:078—L. 54—C.—*Ex.º Sr. Ministro do Interior*.—Nos termos dos artigos 74.º e seguintes do regulamento da conservação, arborização, policia e

cadastro das estradas, aprovado por decreto de 19 de Setembro de 1900, quem pretender fazer edificações, vedações e outras obras particulares de qualquer natureza junto das antigas estradas reais e distritais, hoje estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classe, tem de se munir previamente de licença, cuja concessão é da competência dos directores de estradas dos distritos.

Porém, como se preceitua expressamente no artigo 103.º do mesmo regulamento, a concessão destas licenças não dispensa outros actos ou formalidades que devam preceder, perante quaisquer autoridades ou corporações oficiais, a execução dos trabalhos.

Ora tendo as câmaras municipais competência para conceder licenças para a construção e reconstrução de edfícios juntos das ruas e lugares públicos (n.º 37.º do artigo 94.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913), e para a promulgação de posturas relativas à situação, construção e manutenção dos prédios e suas dependências (artigo 10.º e seu n.º 1.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927), é fora de toda a dúvida que as licenças concedidas pelos directores de estradas não excluem as camarárias.

É de notar que o artigo 4.º do decreto n.º 14:372, de 30 de Setembro de 1927, faz expressa referência à licença municipal para construção ou reconstrução de prédios urbanos, fixando-se até no seu § 1.º a respectiva taxa e a parte que dela pertence ao Estado e à câmara municipal.

O mesmo sucede com quaisquer outras licenças que as câmaras municipais concedem ao abrigo de diplomas especiais, como são, por exemplo, as de ordem sanitária a que se referem o n.º 11.º do artigo 32.º e o artigo 34.º da reorganização geral dos serviços de saúde pública, aprovada pelo decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926.

A concessão das licenças por parte dos municípios e a exigência das respectivas taxas são pois absolutamente legais.

Este parecer foi votado, por unanimidade, no Conselho desta Procuradoria Geral.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 11 de Março de 1931.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 14 de Março de 1931.—O Director Geral, *José Martinho Simões*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:480

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Interior: hei por bem decretar que seja transferida a importância de 40.000\$ da verba de 2:739.000\$ inscrita no capítulo 3.º «Administração Política e Civil», divisão «Imprensa Nacional de Lisboa», classe «Despesas com o material», artigo 54.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Papel, combustível, madeiras, ferragens, tintas, óleos, gasolina, chumbo, estanho, antimónio, zinco, latão, material eléctrico e outros materiais e artigos», do